

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000149929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001066-03.2011.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ESPÓLIO DE EDEVIDES GUIMARAES TEIXEIRA, é apelado TRANSPORTADORA PR LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 9 de março de 2017

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

26^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0001066-03.2011.8.26.0625

Apelante: ESPÓLIO de Edevides Guimaraes Teixeira

Apelado: Transportadora PR Ltda

Interessado: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.

COMARCA: Taubaté

VOTO N.º 7.209

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COLISÃO ENTRE BICICLETA E LATERAL DE CAMINHÃO. QUEDA EM VIA PÚBLICA E ÓBITO. IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA DO RÉU, NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR, NÃO CARACTERIZADAS. CONDUÇÃO DE BICICLETA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito, julgada improcedente na sentença de fls. 307/311, condenados os autores ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada, todavia, a gratuidade judiciária outrora concedida.

Os autores apelam (fls. 315/318) sustentando que, ao contrário do decidido, as provas colhidas nos autos evidenciam a culpa do réu Vítor pelo fatídico evento, por imprudência ou imperícia, uma vez que, efetuando ultrapassagem irregular, disputando espaço com o ciclista, provocou o acidente.



3

Recurso tempestivo, isento de preparo (justiça gratuita, fls. 88) e recebido em ambos os efeitos (fls. 319).

Contrarrazões, às fls. 322/327, pela litisdenunciada Mapfre, e, às fls. 331/340, pela transportadora ré.

É O RELATÓRIO.

Os autores ingressaram com a presente ação indenizatória alegando que o réu Vitor, conduzindo o veículo de propriedade da transportadora corré, provocou o acidente que levou a óbito, na data de 06/05/2009, Edevides Guimarães Teixeira, esposo e pai dos requerentes. Neste contexto, afirmaram que a vítima conduzia sua bicicleta pela via pública quando, após colidir com a lateral do veículo da ré, caiu no chão e bateu a cabeça na guia, provocando o traumatismo craniano que culminou com sua morte. Do mesmo modo, alegaram que houve imprudência do condutor do caminhão ao ultrapassar a bicicleta sem observar a regra da vítima, que ficou comprimida entre a guia e o automotor. Pleitearam, por conseguinte, a pertinente reparação moral, ante a evidente culpa do réu pela ocorrência do evento fatal.

Em resposta, os réus sustentaram a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, que se desequilibrou de sua bicicleta enquanto passava ao lado do caminhão.

Pois bem.

O recurso não procede.

Em que pese a trágica situação narrada nos autos, certo é que o conjunto probatório produzido nos autos não conduz à conclusão de que o réu tenha, de fato, sido o responsável pela ocorrência do acidente que levou a óbito a vítima.

Neste sentido, a testemunha Levi Leite de Carvalho, ouvida à fls. 276, afirmou que, na ocasião dos fatos, trafegava com sua motocicleta logo atrás do caminhão envolvido no acidente e que seu condutor "estava preocupado com a bicicleta



4

que seguia pela pista de rolamento", chegando mesmo a observá-la pelo retrovisor. Referiu a testemunha presencial, ainda, que "o condutor da bicicleta possivelmente se desequilibrou e veio colidir com o reservatório de água do caminhão e caiu ao chão" e que "o caminhão distava, pelo menos, um metro e meio da bicicleta, quando da ultrapassagem." (fls. 310).

Ou seja, como bem fundamentado pelo magistrado sentenciante, "O depoimento da testemunha é firme, isento e vem apenas a corroborar a versão produzida quando de sua oitiva no inquérito policial. Essa foi a única prova produzida pelos autores com relação à dinâmica do evento e, ainda, foi contrária aos seus interesses. Ao que se denota, as circunstâncias do evento se deram na forma como narrada pela ré, que imputou culpa exclusiva da vítima. A prova produzida veio nesse sentido, não havendo qualquer outro elemento a demonstrar o contrário. Dessa forma, além de não comprovarem os autores os fatos como afirmados, resultou provado que o evento morte se deu por culpa exclusiva da vítima, não se podendo imputar à ré a culpa pelo ocorrido." (fls. 310).

Ademais, em que pese o alegado direito de preferência do ciclista nada há nos autos a demonstrar que tenha havido imprudência ou imperícia na conduta do condutor do caminhão que, inclusive, "estava "preocupado" com a bicicleta que seguia pela pista, pois inclusive, olhava pelo retrovisor" (fls. 276).

Além disso, é certo que igualmente cabia ao ciclista observar mais cautela na condução de sua bicicleta, uma vez que, enquanto ele pedalava "normalmente" pela via pública, o motorista do caminhão expressava preocupação com o comportamento da, posteriormente, vítima.

Desse modo, entende-se que o "de cujus" expôs-se a situação de perigo, sendo indubitável, portanto, o reconhecimento de sua culpa exclusiva, o que torna indevida a indenização pleiteada.

Nesse sentido, confiram-se precedentes desta C. Câmara:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. O ciclista que imprudentemente transita pela contramão de direção, na faixa exclusiva de ônibus, com intensa circulação de coletivos, sob a



5

penumbra da noite, em via mal iluminada, age com exclusiva culpa, se o ônibus atropelante transitava regularmente pela via. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação improcedente. (Apelação 1000051-25.2014.8.26.0609, Relator(a): Felipe Ferreira; Comarca: Taboão da Serra; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de registro: 12/08/2016)

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente. Atropelamento de ciclista. Culpa exclusiva da vítima bem delimitada. Ausência de sinalização ou refletores. Local sem iluminação pública. Tráfego no leito carroçável, com potencial exposição a riscos. Sentença de improcedência mantida. Art. 252, RITJSP. Recurso improvido. (Apelação 0022516-68.2011.8.26.0506, Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 19/02/2016)

Evidenciado, portanto, que o acidente aconteceu por culpa exclusiva da vítima, mantém-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

ALFREDO ATTIÉ Relator